

# Ação Direta de Inconstitucionalidade

## ADI nº 6618

### - Lei Estadual nº 15.434/2020 -



**GUSTAVO TRINDADE**

**02/07/2025**

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 6618**

- **A Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6618 foi ajuizada em 30/11/2020, pelo Procurador-Geral da República [PGR/MPF], contra doze dispositivos do Lei Estadual nº 15.434/2020 [novo Código Estadual do Meio Ambiente do RS] e um da Lei Estadual de Florestas Plantadas/RS.**
- **Em sessão virtual iniciada em 29/11/2024, o STF formou maioria [Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cármen Lúcia, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Luiz Fux] para seguir o voto do Min. Relator Cristiano Zanin. Votaram de forma parcialmente divergente o Min. Dias Toffoli e o Min. Gilmar Mendes, sendo que o Min. André Mendonça acompanhou o voto deste último.**
- **Em 07/04/2025, o STF finalizou o julgamento da ADI, tendo publicado seu acórdão no dia 09/05/2025. Em 16/05 foi interposto Embargos de Declaração do Estado do RS**

• Art. 54. O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças:

[...]

IV - Licença Única - LU -, autorizando atividades específicas que por sua natureza ou peculiaridade poderão ter as etapas de procedimento licenciatório unificadas;

**RESUMO DA DECISÃO DO STF: “embora seja legítima a criação de novos tipos de licenciamento ambiental, a simplificação de procedimentos para a sua concessão apenas é possível em casos de obras ou empreendimentos de pequeno potencial degradador, nos termos do art. 12, § 1º da Resolução CONAMA 237/1997**

• Permitiu que tal tipo de licença seja utilizada unicamente para “atividades e empreendimentos de pequeno potencial degradador.”

Legenda para Competência de Licenciamento:

Impacto Local

Licenciamento Estadual

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
--------	-----------	-------------------------	--------------------	----------------	--------------	---------------	-------------	--------------	-------------------



	<b>INDÚSTRIAS DIVERSAS</b>								
3001,10	FABRICAÇÃO DE JÓIAS/ BIJUTERIAS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3001,20	FABRICAÇÃO DE JÓIAS/ BIJUTERIAS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3002,10	FABRICAÇÃO DE ENFEITES DIVERSOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3002,20	FABRICAÇÃO DE ENFEITES DIVERSOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3003,10	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO NÃO ELÉTRICOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3003,20	FABRICAÇÃO DE APARELHOS PARA USO MÉDICO, ODONTOLÓGICO, ORTOPÉDICO E/OU CIRÚRGICO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3003,30	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E/OU CINEMATOGRÁFICOS, INSTRUMENTOS MUSICAIS E/OU INDÚSTRIA FONOGRAFICA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3003,50	FABRICAÇÃO DE EXTINTORES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3004,00	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÊIS, VASSOURAS, ETC	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3005,00	FABRICAÇÃO DE CORDAS/ CORDÕES E CABOS	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
<del>3006,00</del>	<del>FABRICAÇÃO DE GELO (EXCETO GELO SECO)</del>	<del>Área útil (m²)</del>	<del>Baixo</del>	<del>até 250,00</del>	<del>de 250,01 a 1000,00</del>	<del>de 1000,01 a 2000,00</del>	<del>de 2000,01 a 10000,00</del>	<del>de 10000,01 a 40000,00</del>	<del>demais</del>
Alterado pela Resolução 437/2021	FABRICAÇÃO DE GELO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

• Art. 54. [...]

**V - Licença de Operação e Regularização - LOR-, regularizando o empreendimento ou a atividade que se encontra em operação e que não cumpriu o rito ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental, ou, que por razão diversa, não obteve regularidade nos prazos adequados, avaliando suas condições de instalação e funcionamento e permitindo a continuidade de sua operação mediante condicionantes de controle ambiental e sem prejuízo das penalidades previstas;**

**RESUMO DA DECISÃO DO STF (com divergência):**

- ***“não se deixa de notar contradição da Licença de Operação e Regularização (LOR) com o art. 225, da Constituição Federal, pois ela será simplificada porque etapas instituídas não foram correta e legalmente cumpridas.***
- ***“é um contrassenso beneficiar empresas que não cumpriram suas obrigações para comprovar que as medidas protetivas ambientais estão sendo devidamente tomadas. Tal normativo incentiva, aparentemente, o descumprimento da lei.”***
- ***“a licença poderá ser concedida para empreendimentos e atividades que não tenham cumprido a regularidade do procedimento de concessão do licenciamento ambiental, sem estipular a necessidade de estudos de viabilidade e a forma com a qual a recuperação ou a compensação ambiental virão a ocorrer. Ademais, não delimita em quais atividades essa licença poderá ser concedida.”***
- **Declara a inconstitucionalidade do inc. V do art. 54 da Lei n. 15.434/2020.**

• Art. 54. [...]

VI - Licença Ambiental por Compromisso - LAC -, procedimento eletrônico autorizando a localização, a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante Declaração de Adesão e Compromisso - DAC - do empreendedor aos critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora e respeitadas as disposições definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

• **RESUMO DA DECISÃO DO STF: “embora seja legítima a criação de novos tipos de licenciamento ambiental, a simplificação de procedimentos para a sua concessão apenas é possível em casos de obras ou empreendimentos de pequeno potencial degradador, nos termos do art. 12, § 1º da Resolução CONAMA 237/1997**

• Permitiu que tal tipo de licença seja utilizada unicamente para **“atividades e empreendimentos de pequeno potencial degradador.”**

- **Art. 54. [...]**

§ 1º O Conselho Estadual do Meio Ambiente estabelecerá os empreendimentos e as atividades que serão licenciados na forma prevista nos incisos IV e VI do "caput" deste artigo.

- **RESUMO DA DECISÃO DO STF: “embora seja legítima a criação de novos tipos de licenciamento ambiental, a simplificação de procedimentos para a sua concessão apenas é possível em casos de obras ou empreendimentos de pequeno potencial degradador, nos termos do art. 12, § 1º da Resolução CONAMA 237/1997**

- Permanece válido apenas para os casos de “**atividades e empreendimentos de pequeno potencial degradador.**”

- **Art. 54. [...]**

**§ 3º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.**

**RESUMO DA DECISÃO DO STF:**

- ***“Tal comando é similar à norma prevista no art. 12, § 2º, da Resolução Conama n. 237/2011, motivo pelo qual está em consonância com a moldura normativa federal.”***
- **Declara a constitucionalidade do § 3º do art. 54 da Lei n. 15.434/2020.**



• **Art. 54. [...]**

**§ 4º O Conselho Estadual do Meio Ambiente poderá estabelecer outras formas de licença, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou do empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.**

**RESUMO DA DECISÃO DO STF:**

- ***“o §4º do art. 54 da Lei n. 15.434/2020 é claramente inconstitucional, pois confere ao Conselho Estadual do Meio Ambiente a possibilidade de estabelecer outras formas de licença***
- ***Conforme debatido outrora, estabelecer tipos de licenças ambientais é competência da União, exceto as simplificadas, previstas no art. 12, § 1º, que se referem a empreendimentos de pequeno potencial ofensivo.***
- ***Ressalto que o art. 12, caput, da Resolução Conama n. 237/1997 prevê a possibilidade de o órgão ambiental competente definir, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação. Não permite, portanto, que sejam criados novos tipos de licença.***
- **Declara a inconstitucionalidade do § 4º do art. 54 da Lei n. 15.434/2020**

- **Art. 54. [...]**

§ 8º. Para a concessão da licença de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo será exigido do solicitante que firme a DAC, documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e a caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, conforme definido pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

- **RESUMO DA DECISÃO DO STF:** *“embora seja legítima a criação de novos tipos de licenciamento ambiental, a simplificação de procedimentos para a sua concessão apenas é possível em casos de obras ou empreendimentos de pequeno potencial degradador, nos termos do art. 12, § 1º da Resolução CONAMA 237/1997*

- **Permanece válido apenas para os casos de “atividades e empreendimentos de pequeno potencial degradador.”**

- **Art. 54. [...]**

§ 9º A licença indicada no inciso VI do "caput" não poderá ser expedida nas hipóteses que envolvam a conversão de áreas de remanescentes de ambientes naturais, a intervenção em Áreas de Preservação Permanente e atividades sujeitas a EIA/RIMA.

- **RESUMO DA DECISÃO DO STF:** *“embora seja legítima a criação de novos tipos de licenciamento ambiental, a simplificação de procedimentos para a sua concessão apenas é possível em casos de obras ou empreendimentos de pequeno potencial degradador, nos termos do art. 12, § 1º da Resolução CONAMA 237/1997*
- **Permanece válido apenas para os casos de “atividades e empreendimentos de pequeno potencial degradador.”**

**Art. 57. Para cumprimento dos prazos definidos neste Código, o órgão ambiental competente poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas capacitadas ou realizar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação, sendo sua a responsabilidade de ratificar os resultados obtidos dos objetos contratados.**

• **RESUMO DA DECISÃO DO STF (com divergência):**

- ***“o art. 57 da Lei n. 15.434/2020, ao estabelecer de forma genérica a contratação de pessoas jurídicas ou físicas, sem sequer estabelecer se privadas ou públicas ou quais atividades seriam realizadas pelos contratados, abre margem para que terceiros, que não servidores públicos, realizem atos que envolvam o exercício de funções tipicamente pública”***
- ***“a indelegabilidade do poder de polícia é consequência do próprio Estado Democrático de Direito, tendo em vista a sua inerente e constitucional responsabilidade pela defesa dos direitos fundamentais.”***
- ***“não há impedimento para a realização de convênios ou parcerias, na medida em que a própria LC n. 140/2011, no art. 4º, previu uma série de instrumentos de cooperações entre órgãos públicos.”***
- **Declara a inconstitucionalidade do art. 57 da Lei n. 15.434/2020.**

**Art. 64. Os empreendimentos que acarretarem no deslocamento de populações humanas apresentarão, para obtenção de LP, um programa de reassentamento, constando etapas a serem cumpridas em cronograma pré-estabelecido.**

**§ 1º Para obtenção de LI, deverão ser apresentados os projetos relativos à execução do programa de reassentamento, com suas respectivas ARTs ou outro documento que venha a substituí-lo, se for o caso.**

**§ 2º Durante a vigência da LI, todas as questões relativas aos reassentamentos, deslocamentos e/ou desapropriações deverão ser validadas pelos envolvidos (empreendedor, populações afetadas e órgão licenciador), sendo essa condição determinante para emissão da LO.**

**• RESUMO DA DECISÃO DO STF:**

- ***“Relegar o devido planejamento e, sobretudo, as decisões da realocação de pessoas apenas para a fase final, da Licença de Operação, significa proteger de forma deficiente os direitos fundamentais, o que se mostra incompatível com a Constituição Federal, pois, em última análise, a proteção insuficiente relaciona-se diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana..***
- **Declara a inconstitucionalidade do art. 64 da Lei n. 15.434/2020.**

**Art. 220.** No âmbito do exercício das competências ambientais estaduais, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.

**§ 1º** Não se considera erro grosseiro a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.

### **RESUMO DA DECISÃO DO STF:**

- ***“a limitação da responsabilidade de agentes públicos em nada viola o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, mas apenas confere densidade normativa ao dispositivo, ao prever que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Ressalto, ainda, que tal limitação não confere salvo-conduto geral para os gestores públicos, que permanecem sujeitos ao regime de responsabilização em diferentes instâncias, mas apenas busca calibrar a responsabilidade civil e administrativa, prestigiando a atuação de gestores honestos.***

- **Declara a constitucionalidade do art. 220 da Lei n. 15.434/2020**

**Art. 224. Na Lei nº 14.961, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos, altera a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências, e a Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, que institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, altera o inciso I do § 1º, o § 2º e inclui o § 4º, ambos do art. 14, com a seguinte redação:**

**Art. 14. [...]**

**§ 1º [...]**

**I - os empreendimentos constantes na alínea “a” dos incisos I e II do caput deste artigo estarão isentos de licenciamento mediante cadastro florestal.**

**RESUMO DA DECISÃO DO STF (com divergência – Gilmar Mendes -Lei 14.786/2024):**

- ***“De acordo com o Anexo I da Resolução n. 237/1990 do Conama, a silvicultura é atividade ou empreendimento obrigatoriamente sujeito ao licenciamento ambiental. Dentro desse modelo de Estado, não cabe aos demais entes federativos dissentir da sistemática definida em normas gerais pela União, estabelecendo dispensa de licenciamento***
- **Declara a inconstitucionalidade do art. 224 da Lei n. 15.434/2020.**

## **Lei Estadual nº 14.961/2016, redação original:**

**Art. 14. §1º. Os procedimentos de licenciamento ambiental deverão atender aos seguintes níveis de exigibilidade:**

**I - os empreendimentos de porte mínimo serão licenciados mediante cadastro;**

### **RESUMO DA DECISÃO DO STF (com divergência )**

- ***“Também é inconstitucional art. 14, § 1º, I, da Lei n. 14.961/2016, que, em sua redação original, estabeleceu licenciamento simplificado, desde que realizado cadastro florestal, para atividades que tenham médio ou alto potencial degradador do meio ambiente, caso estivessem enquadradas na definição de porte mínimo (30 a 40 hectares). Primeiro porque, conforme já asseverado, o normativo federal (art. 12 da Resolução Conama n. 237/1997) apenas permite o licenciamento simplificado para procedimentos de pequeno potencial de impacto ambiental. Segundo porque o grau de degradação do meio ambiente não é mensurado, pelas leis federais, de acordo com o tamanho do empreendimento, mas pela nocividade e natureza da atividade a ser desenvolvida.”***
- **Declara a inconstitucionalidade do inc. I, do §1º do art. 14 da Lei n. 14.961/2016**



# Embargos de Declaração - Estado do RS

## 2. Razões para acolhimento dos Embargos Declaratórios

2.1. Silvicultura. Art. 224 da Lei Estadual nº 15.434/2020 e art. 14, § 1º, da Lei Estadual nº 14.961/2016. Lei Federal nº 14.876/2024 e a natureza não potencialmente poluidora da atividade

2.2. Licença de Operação e Regularização (LOR). Art. 54, V, da Lei Estadual nº 15.434/2020. Pertinência de se atribuir ao presente caso interpretação semelhante àquela dada na ADI 5014/BA

## Embargos de Declaração - Estado do RS

### **2.3. Da necessidade e pertinência de modulação dos efeitos da decisão**

Acolhidos ou não os pedidos dos itens **2.1** e **2.2** acima, tem-se por pertinente reconhecer-se a necessidade de se conferir efeitos apenas prospectivos ao acórdão embargado.

Ocorre que licenças ambientais foram concedidas ao longo do período de vigência da lei, com atividades econômicas já em andamento.

Assim, as situações passadas, caso não haja modulação dos efeitos da decisão proferida por esta egrégia Corte, poderão vir a ser objeto de revisão, com consequências, para a sociedade e para o Estado do Rio Grande do Sul, relevantes do ponto de vista econômico e social. Há situações evidentemente já consolidadas, não sendo possível, por exemplo, parar ou suspender determinado empreendimento e fazer voltar a situação fática anterior.

**Para se ter uma ideia da magnitude do problema que poderá advir caso não haja modulação no presente caso, conforme informações da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), desde a vigência da lei atacada, foram concedidas: 1384 Licenças de Operação e Regularização (LORs), estando em vigor 919; 14920 Licenças Únicas (Lus), estando em vigor 4896; e 242 Licenças Ambientais por Compromisso (LACs), estando em vigor 281. Evidentemente, não há como reverter-se as licenças concedidas em vigor, porque as atividades comerciais estão em funcionamento e são irreversíveis todos os atos já realizados.**

Necessário, assim, que sejam convalidadas as licenças concedidas e vigentes sob a égide dos dispositivos declarados inconstitucionais e daqueles a que foi atribuída interpretação conforme à Constituição.

**[gustavo@trindadelavratti.com.br](mailto:gustavo@trindadelavratti.com.br)**